SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014032 - TO (2022/0217550-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787
		DANYELLE JULIATE BARROS - TO006812
		GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS - TO008269
		LORRANA VIEIRA BORGES - TO009153
AGRAVADO	:	AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES DE AGUIAR - SP439026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É irrecorrível o despacho que não conhece dos embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o cumprimento de sentença e a juntada de documentos, por se tratar de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA36036730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/04/2023 10:16:57
Código de Controle do Documento: 8dcc4ba0-4caf-405a-83b0-82487aec2068

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA36036730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/04/2023 10:16:57
Código de Controle do Documento: 8dcc4ba0-4caf-405a-83b0-82487aec2068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014032 - TO (2022/0217550-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787
		DANYELLE JULIATE BARROS - TO006812
		GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS - TO008269
		LORRANA VIEIRA BORGES - TO009153
AGRAVADO	:	AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES DE AGUIAR - SP439026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É irrecorrível o despacho que não conhece dos embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o cumprimento de sentença e a juntada de documentos, por se tratar de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na *(i)* ausência de omissão; *(ii)* aplicação do entendimento desta Corte segundo o qual é irrecorrível o despacho que não conhece dos embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o cumprimento de sentença e a juntada de documentos, por se tratar de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o agravo interno deve ser provido para que seja reconhecido o prequestionamento da matéria, em razão da oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido ou, ainda, seja reconhecida a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando que outro acórdão seja proferido, com a análise específica dos pontos levantados nos embargos de declaração" (fl. 241e).

Aduz que a decisão do juízo de primeira instância determinando a intimação da recorrente para a entrega dos documentos indicados na medida liminar teria natureza interlocutória, sujeita a interposição do agravo de instrumento.

Afirma que "não haveria dúvidas de que o pronunciamento judicial em face do qual foram apresentados os embargos de declaração e, posteriormente, o agravo de instrumento, é uma decisão interlocutória. Isso porque a decisão não visou unicamente o impulso processual. Pelo contrário, a decisão soluciona uma controvérsia estabelecida entre as partes, referente ao cumprimento ou não da decisão liminar e, além disso, determina que a agravante cumpra integralmente a decisão liminar, sob pena de multa diária, no prazo de cinco dias" (fl. 243e).

Argumenta que "a situação do caso concreto é diferente da situação adotada pela decisão agravada. A decisão agravada considerou que a decisão recorrida era um despacho que não conhecia dos embargos de declaração opostos contra a decisão que determina o cumprimento de uma obrigação e a juntada de documentos. Contudo, no caso concreto, a decisão é recorrível porque, após longa controvérsia entre as partes, decide que não houve o cumprimento integral da decisão liminar e determina que a agravante cumpra integralmente a decisão, sob pena de multa diária, no prazo de cinco dias, sem especificar quais seriam os documentos que não teriam sido entregues" (fl. 244e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 678/679e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante alegam omissão não sanada no acórdão recorrido, porquanto (fls. 169/181e):

> *a) A omissão na análise dos argumentos apresentados pela recorrida de que o agravo de instrumento seria cabível com base no art. 1.015, I, do CPC;*
> *b) A omissão na análise dos argumentos apresentados no agravo interno no sentido de que o agravo de instrumento seria cabível com base na tese da taxatividade mitigada da lista do art. 1.015 do CPC;*
> *c) A omissão na análise dos argumentos apresentados no agravo interno no sentido de que a recorribilidade da decisão deveria ser avaliada com base no disposto no art. 203 do CPC; e*
> *d) A omissão na análise dos efeitos do art. 397, I, do art. 491 e do art. 492, parágrafo único do CPC sobre a apreciação do agravo, notadamente quanto à necessidade de especificação dos documentos que devem ser apresentados à ARP.*

Ao prolatar o acórdão que apreciou os embargos de declaração, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que (fls. 139/161e):

> *No primeiro ponto (cabimento do agravo de instrumento), após considerável esforço interpretativo, é possível inferir que o embargante, ora defende que o agravo de instrumento foi manejado em face da decisão que não conheceu dos embargos de declaração na origem (evento 40), ora ventila que a insurgência decorreu da "decisão anterior" (evento 35) que determinou sua intimação para cumprimento integral da medida liminar deferida.*
> *Ocorre que, desde a decisão monocrática que não conheceu do recurso instrumental, já restou concluído que o embargante interpôs o recurso pretendendo a reforma da decisão singular proferida no evento 40, que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela própria recorrente em face do despacho do evento 35. Assim, o objeto da insurgência foi, de fato, a decisão do evento 40.*
> *Neste cenário, reforçando tal entendimento, o voto condutor do acórdão impugnado (evento 25) foi ainda mais claro ao consignar que, o "próprio agravante abre tópico em seu recurso instrumental pretendendo o conhecimento dos aclaratórios, através da reforma da decisão que não os conheceu ("III. A DECISÃO AGRAVADA MERECE REFORMA, POIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM OPOSTOS EM FACE DE UMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA"), justamente para que a matéria do*

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

cumprimento ou não das determinações ?xadas em sede de medida liminar seja analisada". E continua:

> "Ainda, o agravante expressamente a?rma no recurso de instrumento que "Conforme narrado, a decisão agravada não conheceu os embargos de declaração opostos pela Saneatins por considerar que o recurso teria sido interposto em face de um despacho". Então, o que se extrai do presente Agravo Interno é: ou a parte recorrente equivoca-se na interposição e fundamentação lançada no próprio agravo de instrumento; ou equivoca-se na fundamentação do presente agravo interno, posto que é absolutamente vedado à parte recorrente alterar o objeto da insurgência recursal após sua interposição, sob pena de inovação recursal acessória. Veja-se:
> (...)
> *Em arremate, quanto à decisão agravada (que não conheceu dos aclaratórios – evento 40), nos requerimentos do instrumento, é ?agrante que o recorrente intenta sua reforma, pois, postula, com base a aplicação da Teoria da Causa Madura, a análise do cumprimento ou não da determinação judicial pela Corte de Justiça ou o retorno do feito à origem para manifestação, pelo Juízo a quo, sobre a matéria (objeto dos embargos de declaração não conhecidos na origem)."*

Portanto, não há que se falar em omissão, pois o julgado enfrentou a matéria debatida, concluindo que a decisão agravada (que não conheceu dos aclaratórios – evento 40 da origem) não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015/CPC), assim como não se enquadra na taxatividade mitigada, eis que ausente qualquer prejuízo à parte por sua irrecorribilidade imediata, ainda mais no caso em que nem mesmo foi ?xada multa cominatória para caso de descumprimento e, portanto, não é passível de impugnação mediante o recurso de agravo de instrumento.

Conseguinte, igualmente não se sustenta a alegação de omissão do julgado ao deixar de enfrentar a tese de que o provimento jurisdicional do evento 35 não se cuidaria de despacho de mero expediente, mas sim de decisão interlocutória agravável.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g.

Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os*

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILI DADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
>
> *III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.*
>
> *IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).*
>
> *(...) VI. Agravo interno improvido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 – destaques meus).

> ***CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.***
>
> *(...) 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*
>
> *(...) 06. Recurso especial não provido.*

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

De outra parte, no caso, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, contra decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos no Juízo de primeiro grau (fl. 33/34e):

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho do evento 38.

Argumenta o Embargante, em síntese, que já teria entregado a documentação solicitada, requerendo que fossem indicados quais os documentos solicitados.

É o singelo relatório.

Decido.

O presente recurso, recebido pelo Novo Código de Processo Civil, não tem previsão contra despachos, sendo aceito tão somente contra decisões judiciais.

É o que dispõe o art. 1.022 do CPC:

(...)

Ora, de despacho não cabe embargos de declaração, o que leva a verificar pela improcedência dos embargos de declaração.

O art. 203 do CPC diz que os despachos são todos os demais atospraticados pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

No caso em tela, caberia embargos de declaração contra a Sentença ou decisão interlocutória e não contra o despacho lançado no evento 38, ante ao que dispõe o artigo 1001, CPC.

É incabível o presente recurso.

Ementa: COMISSÃO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO D E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE.

Nos termos do art. 504 do CPC , os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Hipótese em que a ora agravante opôs embargos de declaração em face do despacho do juízo de origem que recebeu o pedido de processamento de cumprimento de sentença formulado pelos agravados. Assim, era mesmo de rigor o não-recebimento dos aclaratórios. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049966039, Décima Sexta Câmara...

Assim, não CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

Cumpra-se (destaques meus).

A agravante alega que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou o cumprimento de medida liminar anteriormente deferida no Juízo de origem.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, porquanto interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face de decisão que que reputou não conhecido os aclaratórios interpostos contra despacho sem conteúdo decisório, não se inserindo no rol do art. 1.015 do CPC (fls. 36/41e).

Interposto Agravo Interno (fls. 50/58e), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 83/107e).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é irrecorrível o despacho que não conhece dos embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o cumprimento de sentença e a juntada de documentos, por se tratar de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes:

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE ANALISA PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é irrecorrível o despacho que analisa consulta de prevenção, por se tratar de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.859.735/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NATUREZA DECISÓRIA. AUSÊNCIA. RECURSO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso.

3. Caso em que o pronunciamento judicial que determina a apresentação de quesitos para aferir a pertinência da prova pericial, sob pena de seu indeferimento, não ostenta conteúdo decisório, pois trata de despacho contra o qual não é cabível recurso algum.

4. A possibilidade de negar a realização da prova não se confunde com o seu próprio indeferimento, este, sim, com nítida carga decisória e apto a trazer prejuízo à parte, a justificar a interposição de agravo de instrumento.

5. A indicação de dispositivo de lei processual não mais vigente ao tempo da publicação do aresto recorrido caracteriza deficiência do apelo nobre a atrair o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.887.101/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM REQUERIMENTO DE JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO PATROCINAR, SUCESSIVAMENTE, INTERESSES OPOSTOS NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESPACHO DETERMINANDO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRIDA E COMUNICANDO O OCORRIDO NOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA EVENTUAIS MEDIDAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra despacho publicado em 27/06/2022.

II. O despacho ora impugnado não possui conteúdo decisório a ensejar a interposição do presente recurso, ao determinar a regularização da representação processual da parte recorrida e a comunicação do ocorrido nos autos aos órgãos competentes, mediante ofício, para as medidas que, porventura, entenderem cabíveis.

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

III. Estabelece o art. 1.001 do CPC/2015 que: "Dos despachos não cabe recurso". Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes" (STJ, AgInt no REsp 1.953.246/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2022).
IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo e a regularização da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, todos do CPC/15, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.844.521/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.485.442/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2019.
V. Agravo interno não conhecido.
(RCD no REsp n. 1.922.802/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.230/2021. ART. 1001 DO CPC E AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Despacho que determina a manifestação das partes sobre o impacto imediato da Lei n. 14.230/2021 pelo enquadramento da Lei de Improbidade como integrante de um microssistema de direito sancionatório não tem conteúdo decisório.
2. O art. 1001 do CPC prevê que dos despachos não cabe recurso.
3. A doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes.
4. Quando o único fundamento do recurso de agravo interno é dispositivo suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal, existe ausência de interesse superveniente.
5. Recurso não conhecido e, por ter sido determinada a suspensão do dispositivo após sua interposição, multa não aplicada.
(AgInt no REsp n. 1.953.246/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA35669961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/03/2023 16:42:28
Código de Controle do Documento: f0f6bb39-5c20-4bd8-8bbc-bca6aa5e57a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.014.032 / TO

Número Registro: 2022/0217550-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049253120218272700 00351865720198272729 206361902121 35186572019827272 9 49253120218272700

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787
		DANYELLE JULIATE BARROS - TO006812
		GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS - TO008269
		LORRANA VIEIRA BORGES - TO009153
RECORRIDO	:	AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR	:	THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES DE AGUIAR - SP439026

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170

Documento eletrônico VDA36024334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:10:34
Código de Controle do Documento: 11f67ae9-c192-4b82-ac1a-5d4b821bfbb0

GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787
DANYELLE JULIATE BARROS - TO006812
GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS - TO008269
LORRANA VIEIRA BORGES - TO009153

AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE PALMAS (ARP)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES DE AGUIAR - SP439026

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36024334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:10:34
Código de Controle do Documento: 11f67ae9-c192-4b82-ac1a-5d4b821bfbb0